



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 4008/2024

(Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- XV** - as disposições gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado do caput deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º. Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, autarquias e fundações.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2025 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. Sendo necessário, o projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal poderá incluir na proposta orçamentária dotações para compra de terreno para construção de sua futura sede.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14. Para atender ao art. 4º, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, dotações para despesas nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

SUBSEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 17. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo,

condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II** - revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III** - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV** - atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI** - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I** - para elevação das receitas:
 - a** - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
 - b** - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c** - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 26. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, o montante das despesas correntes ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada no mesmo período, conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, é facultado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação dos seguintes atos:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo Único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ser autorizada por meio de lei específica;

II - ter previsão na Lei Orçamentária de 2025, ou em seus Créditos Adicionais; e

III - obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2025 ou em seus créditos adicionais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outro dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2025 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XIV

DAS METAS DE RESULTADO FISCAL, EM CONSONÂNCIA COM UMA TRAJETÓRIA SUSTENTÁVEL PARA A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 43. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e manter a mesma em níveis sustentáveis, conforme legislação aplicável à espécie.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, e atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 44. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo Único. os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 45-A. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, conforme estabelecido no artigo 90, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município de Caratinga.

§ 1º. As emendas individuais serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que cada emenda deverá conter apenas um objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município de Caratinga, o Plano Plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo Municipal enviará, mediante ofício, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas enviará ao secretário responsável pelo Orçamento Municipal o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Caratinga, referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/17 (um dezessete avos) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a LOA para o exercício de 2025 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

XI - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Caratinga, referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIV - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 4º. As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na Lei Orgânica do Município de Caratinga;

III - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V - as emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

X - a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XII - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIV - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º. A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária Anual poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

§9º. O projeto de lei orçamentária anual também conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas de Bancada Parlamentar, no valor de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, conforme estabelecido no artigo 90, parágrafo 10, da Lei Orgânica do Município de Caratinga.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de bancada, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.

§11. O percentual estabelecido no §9º será dividido equitativamente entre as bancadas, e todos os vereadores que compõem a bancada devem assinar a emenda.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025, sempre na mesma dotação orçamentária.

Art. 47. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexos de Metas e Prioridades.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caratinga, 01 de julho de 2024.

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito do Município

Município de Caratinga - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.605.397,17	59.470,28	796.353,36
Alienação de Bens Móveis	2.605.000,00	300,00	796.353,36
Alienação de Bens Imóveis	397,17	59.170,28	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.303.319,59	58.911,00	342,50
DESPESAS DE CAPITAL	3.303.319,59	58.911,00	342,50
Investimentos	3.303.319,59	58.911,00	342,50
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g)=((Ia-IIId)+IIIf)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	98.647,72	796.570,14	796.010,86

Município de Caratinga - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	591.884.448,54	100,00	480.204.435,82	100,00	319.607.867,60	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	591.884.448,54	100,00	480.204.435,82	100,00	319.607.867,60	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Município de Caratinga - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB) x 100	(a/RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b/PIB) x 100	(b/RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c/PIB) x 100	(c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	492.153.950,00	492.153.950,00	-	103,515	506.200.674,44	506.200.674,44	-	104,201	521.386.697,67	521.386.697,67	-	104,201
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	484.307.500,00	484.307.500,00	-	101,864	495.947.507,12	495.947.507,12	-	102,090	510.825.932,44	510.825.932,44	-	102,090
Receitas Primárias Correntes	467.597.500,00	467.597.500,00	-	98,350	475.540.232,12	475.540.232,12	-	97,889	489.806.439,19	489.806.439,19	-	97,889
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	98.511.600,00	98.511.600,00	-	20,720	91.006.423,37	91.006.423,37	-	18,734	93.736.616,07	93.736.616,07	-	18,734
Transferências Correntes	367.985.900,00	367.985.900,00	-	77,398	368.518.232,25	368.518.232,25	-	75,859	379.573.779,22	379.573.779,22	-	75,859
Demais Receitas Primárias Correntes	1.100.000,00	1.100.000,00	-	0,231	16.015.576,50	16.015.576,50	-	3,297	16.496.043,90	16.496.043,90	-	3,297
Receitas Primárias de Capital	16.710.000,00	16.710.000,00	-	3,515	20.407.275,00	20.407.275,00	-	4,201	21.019.493,25	21.019.493,25	-	4,201
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	492.153.950,00	492.153.950,00	-	103,515	506.200.674,44	506.200.674,44	-	104,201	521.386.697,67	521.386.697,67	-	104,201
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	484.333.593,00	484.333.593,00	-	101,870	497.292.474,44	497.292.474,44	-	102,367	512.211.248,67	512.211.248,67	-	102,367
Despesas Primárias Correntes	431.791.018,00	431.791.018,00	-	90,818	447.234.233,69	447.234.233,69	-	92,063	460.651.260,70	460.651.260,70	-	92,063
Pessoal e Encargos Sociais	196.535.204,66	196.535.204,66	-	41,337	227.213.186,17	227.213.186,17	-	46,772	234.029.581,76	234.029.581,76	-	46,772
Outras Despesas Correntes	235.605.813,34	235.605.813,34	-	49,555	220.021.047,52	220.021.047,52	-	45,291	226.621.678,95	226.621.678,95	-	45,291
Despesas Primárias de Capital	52.192.575,00	52.192.575,00	-	10,978	50.058.240,75	50.058.240,75	-	10,304	51.559.987,97	51.559.987,97	-	10,304
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(26.093,00)	(26.093,00)	-	(0,005)	(1.344.967,32)	(1.344.967,32)	-	(0,277)	(1.385.316,23)	(1.385.316,23)	-	(0,277)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	46.472.687,56	46.472.687,56	-	9,775	42.712.132,67	42.712.132,67	-	8,792	48.260.129,67	48.260.129,67	-	9,645
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	46.472.687,56	46.472.687,56	-	9,775	42.712.132,67	42.712.132,67	-	8,792	48.260.129,67	48.260.129,67	-	9,645
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.760.554,89)	(3.760.554,89)	-	(0,791)	(2.248.006,98)	(2.248.006,98)	-	(0,463)	5.547.997,00	5.547.997,00	-	1,109
PARÂMETROS	2026	2027	2028									

PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	475.443.950,00	485.793.399,44	500.367.204,42

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Caratinga - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	402.825.000,00	455.002.300,00	12,95	459.138.933,73	0,91	492.153.950,00	7,19	506.200.674,44	2,85	521.386.697,67	3
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	394.239.000,00	445.749.300,00	13,07	449.839.008,73	0,92	484.307.500,00	7,66	495.947.507,12	2,4	510.825.932,44	3
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	414.825.000,00	455.002.300,00	9,69	459.138.933,73	0,91	492.153.950,00	7,19	506.200.674,44	2,85	521.386.697,67	3
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	412.825.000,00	452.552.300,00	9,62	451.058.933,73	-0,33	484.333.593,00	7,38	497.292.474,44	2,68	512.211.248,67	3
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(18.586.000,00)	(6.803.000,00)	-63,4	(1.219.925,00)	-82,07	(26.093,00)	-97,86	(1.344.967,32)	5054,51	(1.385.316,23)	3
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	61.673.716,95	55.506.345,25	-10	50.233.242,45	-9,5	46.472.687,56	-7,49	42.712.132,67	-8,09	48.260.129,67	12,99
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	61.673.716,95	55.506.345,25	-10	50.233.242,45	-9,5	46.472.687,56	-7,49	42.712.132,67	-8,09	48.260.129,67	12,99
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(4.586.000,00)	(6.167.371,70)	34,48	(5.273.099,80)	-14,5	(3.760.554,89)	-28,68	(2.248.006,98)	-40,22	5.547.997,00	-346,8

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	402.825.000,00	455.002.300,00	12,95	459.138.933,73	0,91	492.153.950,00	7,19	506.200.674,44	2,85	521.386.697,67	3
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	394.239.000,00	445.749.300,00	13,07	449.839.008,73	0,92	484.307.500,00	7,66	495.947.507,12	2,4	510.825.932,44	3
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	414.825.000,00	455.002.300,00	9,69	459.138.933,73	0,91	492.153.950,00	7,19	506.200.674,44	2,85	521.386.697,67	3
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	412.825.000,00	452.552.300,00	9,62	451.058.933,73	-0,33	484.333.593,00	7,38	497.292.474,44	2,68	512.211.248,67	3
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(18.586.000,00)	(6.803.000,00)	-63,4	(1.219.925,00)	-82,07	(26.093,00)	-97,86	(1.344.967,32)	5054,51	(1.385.316,23)	3
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	61.673.716,95	55.506.345,25	-10	50.233.242,45	-9,5	46.472.687,56	-7,49	42.712.132,67	-8,09	48.260.129,67	12,99
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	61.673.716,95	55.506.345,25	-10	50.233.242,45	-9,5	46.472.687,56	-7,49	42.712.132,67	-8,09	48.260.129,67	12,99
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(4.586.000,00)	(6.167.371,70)	34,48	(5.273.099,80)	-14,5	(3.760.554,89)	-28,68	(2.248.006,98)	-40,22	5.547.997,00	-346,8

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes

do RPPS no cálculo acima da linha. Também não
devem ser consideradas as dívidas,
disponibilidade de caixa e haveres financeiros do
RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Caratinga - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	455.002.300,00	-	106,130	448.498.791,37	-	105,651	(6.503.508,63)	-1,43
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	445.749.300,00	-	103,972	448.498.791,37	-	103,502	2.749.491,37	0,62
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	455.002.300,00	-	106,130	449.419.637,53	-	105,651	(5.582.662,47)	-1,23
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	452.552.300,00	-	105,558	449.419.637,53	-	105,082	(3.132.662,47)	-0,69
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(6.803.000,00)	-	(1,587)	(920.846,16)	-	(1,580)	5.882.153,84	-86,46
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	55.506.345,25	-	12,947	53.808.126,67	-	12,889	(1.698.218,58)	-3,06
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	55.506.345,25	-	12,947	53.808.126,67	-	12,889	(1.698.218,58)	-3,06
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(6.167.371,70)	-	(1,439)	17.597.562,96	-	(1,432)	23.764.934,66	-385,33

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	428.722.300,00	430.665.260,60

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Caratinga - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PRECATÓRIOS	1.000.000,00	ANULAÇÃO PARCIAL E OU TOTAL DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	1.000.000,00
SENTENCAS JUDICIAIS	500.000,00	ANULAÇÃO PARCIAL E OU TOTAL DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	500.000,00
SUBTOTAL	1.500.000,00	SUBTOTAL	1.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DIVERSAS	500.000,00	ANULAÇÃO PARCIAL E OU TOTAL DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	500.000,00
NÃO REALIZAÇÃO DE CONVENIOS / FRUSTAÇÃO DE RECEIAS	10.000.000,00	ANULAÇÃO PARCIAL E OU TOTAL DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	10.000.000,00
SUBTOTAL	10.500.000,00	SUBTOTAL	10.500.000,00

TOTAL	12.000.000,00	TOTAL	12.000.000,00
-------	---------------	-------	---------------

FONTE:

Secretaria Municipal de Fazenda

Secretaria Municipal de Fazenda